

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RELATOR CONVOCADO):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos Exeqüentes, em face de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da SJDF que, reconsiderando decisão anteriormente proferida acerca do cumprimento de obrigação de fazer (incorporação do percentual de 28,86%), decidiu pelo indeferimento da incorporação do percentual de 28,86%, ao fundamento de que para os servidores do Banco Central do Brasil esta incorporação já ocorrera em dezembro de 1.996, quando da reestruturação da carreira. Ressaltou, porém, devesse prosseguir a execução quanto à liquidação da obrigação de pagar, relativamente aos créditos pretéritos à data de dezembro de 1.996.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada sob os seguintes fundamentos em síntese:

*“a) preclusão da questão já decidida. Assim, ao tempo em que determinada a incorporação do percentual de 28,86% - 19.12.2006 – desta decisão não recorreu o Banco Central. Tratando-se de matéria preclusa, não poderia o juízo rever referida decisão.*

*b) Inocorrência de ofensa à coisa julgada na medida em que o pleito de incorporação, deferido e posteriormente reconsiderado pela decisão agravada, não é estranho ao objeto da ação originária. É, em verdade, consequência da condenação imposta, cuja efetivação se aperfeiçoa com o pagamento dos créditos atrasados e incorporação para percepção dos créditos futuros”.*

Pedem o provimento do agravo para, reformada a decisão agravada, seja efetivada a obrigação de fazer, já determinada pela decisão de fls. 382/383, proferida em 19 de dezembro de 2.006.

Efeito suspensivo indeferido.

Contra-razões apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001652-0/DF

### VOTO

#### **O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto se restringe ao cumprimento da obrigação de fazer, antes deferida e posteriormente revista para reconhecer já satisfeita a obrigação de fazer, relativamente à condenação ao reajuste de 28,86%, em face à reestruturação da carreira dos servidores do Banco Central, após dezembro de 1.996.

Assim, o objeto deste agravo é restrito à inexistência do direito à incorporação, assim afirmado pela decisão agravada, sob a premissa de que já integralmente absorvido pelos servidores do Banco Central, quando da Lei n. 9.450/96, que reestruturou a respectiva carreira. Nenhuma discussão acerca de eventual pagamento a título do percentual determinado pelo acórdão exequendo, ainda se estabeleceu nestes autos, apesar de integrar a coisa julgada.

Ao exame do pleito recursal, tenho por improcedente o primeiro fundamento argüido, qual seja, a impossibilidade de a decisão agravada promover a reconsideração/revisão de decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista já ocorrida a preclusão.

Valeu-se o Executado – Banco Central – de defesa processualmente admitida pelo art. 475 – L, do CPC, qual seja, impugnação à obrigação de fazer, questionando a existência de seu objeto. Aliás, assim foi processada a insurgência do Banco Central, oposta em 26.03.2006, após ser intimado em 27.02.2006, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação imediata do percentual integral de 28,86%. Assim a decisão agravada foi proferida após regular processamento da impugnação à obrigação de fazer, com necessária participação da parte Exequente a quem foi oportunizado direito de defesa.

Contudo, embora a decisão agravada tenha indeferido a incorporação do percentual de 28,86% ao estrito fundamento de que já ocorrera reestruturação da carreira dos servidores do Banco Central, a meu sentir, o fundamento para indeferir a incorporação tal como postulada, ocorreria, mas fundado em premissas outras.

Para se determinar acerca do direito à incorporação, na hipótese, é imprescindível que se estabeleça acerca do percentual a ser incorporado. E para isto, é condição que se faça, primeiro, o cálculo de liquidação no qual observada a compensação nos termos em que imposta pelo acórdão exequendo, seja identificado o percentual eventualmente remanescente a ser adimplido.

Não há possibilidade de se processar a execução relativa à obrigação de fazer, de forma autônoma à obrigação de pagar. Embora tenham efeitos jurídicos em momentos distintos, o fundamento para a existência de ambas é o mesmo: a existência de diferença de reajuste e em qual percentual, após considerada a compensação tal como determinada pelo acórdão exequendo.

Pelo que se verifica dos elementos de instrução processual, a liquidação necessária à aferição do percentual a ser eventualmente objeto de incorporação, ainda não se processou, nem qualquer discussão a este respeito se estabeleceu nos autos da execução, não se podendo, ainda, afirmar se este percentual efetivamente existe, qual seria a sua expressão e se restou integralmente absorvido nos vencimentos dos Autores e quando isto ocorreu.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada quanto à limitação de possíveis créditos até dezembro de 1.996, e determinar que a obrigação de fazer seja processada após a liquidação do crédito existente para a obrigação de pagar.

É como voto.